SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920444 - SC (2024/0207737-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável à paciente denunciada por crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal.
2. A defesa requereu a concessão da ordem para reconhecimento da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, e o trancamento da ação penal.
3. O recorrente limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados na impetração do habeas corpus, sem apresentar novos argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.
5. Outra questão é a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em caso de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.
7. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
8. Não há coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a reiteração delitiva inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA49396255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 91f4dfba-63de-4219-b157-60547a38bca3

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 2. A reiteração delitiva inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra o patrimônio".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49396255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:25:59
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 91f4dfba-63de-4219-b157-60547a38bca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920444 - SC (2024/0207737-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado para cassar acórdão desfavorável à paciente denunciada por crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

2. A defesa requereu a concessão da ordem para reconhecimento da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, e o trancamento da ação penal.

3. O recorrente limitou-se a reiterar os fundamentos utilizados na impetração do habeas corpus, sem apresentar novos argumentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

5. Outra questão é a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em caso de reiteração delitiva em crimes contra o patrimônio.

Documento eletrônico VDA49396257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:00
Código de Controle do Documento: c8591751-8cf0-4f20-82d7-a3ed0c87eb3e

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, inexistindo novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido.

7. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reiteração delitiva, conforme entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Não há coação ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que a reiteração delitiva inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O agravo regimental não deve ser conhecido quando o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 2. A reiteração delitiva inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra o patrimônio".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 841050/ES, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE 11.11.2024; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANA PAULA GOMES contra decisão da minha lavra às fls. 339-343 na qual não foi conhecido o *habeas corpus* impetrado no intuito de cassar o acórdão que lhe foi desfavorável em razão de ter sido denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

A defesa neste feito requer a concessão da ordem para o reconhecimento da atipicidade material da conduta diante da incidência do princípio da insignificância com o trancamento da ação penal.

No agravo regimental interposto às fls. 351-355 o recorrente se limitou a reproduzir os mesmos fundamentos utilizados para sustentar a impetração do *mandamus*, como exposto acima.

Documento eletrônico VDA49396257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:00
Código de Controle do Documento: c8591751-8cf0-4f20-82d7-a3ed0c87eb3e

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionarem sua alteração.

Nenhum argumento inédito foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

> "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido" AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024).

Ademais, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda que superadas as duas questões preliminares postas acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão acima referida, expus os fundamentos restantes da denegação da ordem, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

> "(...) A controvérsia cinge-se a verificar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a paciente que responde pela prática de crime de furto e possui ações penais em curso relativas a crimes contra o patrimônio. De início, observo que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. (...) Ademais,

Documento eletrônico VDA49396257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:00
Código de Controle do Documento: c8591751-8cf0-4f20-82d7-a3ed0c87eb3e

a matéria objeto da impetração não foi apreciada pela magistrada de primeiro grau na ação penal, razão pela qual o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de análise sob pena de indevida supressão de instância, pontuando ainda que não se tratava de hipótese de ilegalidade flagrante. Por oportuno, transcrevo trechos do acórdão apontado como coator (fls. 133 -134): "Isso porque, ainda que a ausência de justa causa constitua hipótese de cabimento (art. 648, I, do Código de Processo Penal), é firme a compreensão, conforme assentado na decisão combatida, no sentido de que "a prestação jurisdicional de segundo grau cinge-se apenas aos comandos decisórios que tenham sido examinados, de sorte que a matéria não discutida em primeira instância não pode ser analisada, sob pena de se configurar a supressão de instância" (TJSC, Habeas Corpus n. 5017907-59.2020.8.24.0000, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 23/7/2020). Reprisa-se que mesmo as matérias de ordem pública, que devem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, por vezes demandam a incursão em elementos que extrapolam os limites de cognição do remédio heroico, razão pelo qual pode ser imprescindível a manifestação anterior do Juízo de Primeiro Grau. Nesses casos, o exame excepcional da restringe-sequaestio às hipóteses em que a coação ilegal é flagrante. Ocorre que se ressaltou também na decisão vergastada a sua inexistência. Sustentou originalmente a impetrante a atipicidade material da conduta, destacando o ínfimo valor da res furtiva, que foi recuperada pela vítima, estabelecimento comercial de grande porte, como também a impropriedade e insuficiência da reincidência para obstar o reconhecimento da atipicidade material da conduta. Ponderou-se, todavia, ser prematura a discussão exauriente sobre a matéria e descabida a intervenção antecipada desta Corte, pois o aparente envolvimento da paciente em outros delitos semelhantes, inclusive depois da concessão da liberdade provisória nos autos originários (Evento 1, PROMOÇÃO2, dos autos n. 5016832- 75.2023.8.24.0033), tornaria duvidosa a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a maior reprovabilidade concreta da conduta". Ainda no que se refere à situação da paciente, o Ministério Público, ao oferecer denúncia, pontuou pela impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, pois, após a suposta prática delitiva, ela teria, em tese, praticado outros dois crimes de furto em 21 de janeiro de 2023 e 19 de junho de 2023, tendo sido destacado que (fls. 27 - 28): "(...). Neste cenário, entende o Ministério Público que o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do delito exposto na exordial, na medida em que, aparentemente, a denunciada tem conduta habitual criminosa e utiliza os crimes contra o patrimônio como seu meio de subsistência. Ainda neste sentido, registra-se que, no dia de hoje, esta Promotoria de Justiça (também delituosos) ofereceu denúncia com relação àqueles fatos delituosos. Assim, incabível, também, a Suspensão Condicional do Processo, pois Ana Paula já está sendo processada criminalmente em outros feitos, circunstância que, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099 /95, concessão do benefício". Nos autos, não há decisão do juízo de origem sobre a aplicação do princípio da insignificância e o Tribunal de origem não adentrou ao exame da questão, apenas afastou superficialmente a presença de flagrante

Documento eletrônico VDA49396257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:00
Código de Controle do Documento: c8591751-8cf0-4f20-82d7-a3ed0c87eb3e

> ilegalidade que justificasse a concessão de ofício. Essas circunstâncias impedem qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. (...) Conforme as informações prestadas pelo Juízo de origem (fl. 269 - 270), a defesa, em resposta à acusação suscitou a preliminar de incidência do princípio da insignificância, de modo que se aguardava a manifestação ministerial para o pronunciamento da magistrada sobre a questão. Assim, as particularidades do caso não recomendam a intervenção prematura desta Corte Superior, pois, antes da presente impetração, sequer houve manifestação do Juízo de origem sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal traça 4 (quatro) vetores para a incidência do benefício, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e, por fim, inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412 /SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004). Todavia, o pequeno valor monetário não se traduz automaticamente na incidência do princípio da insignificância, uma vez que para a aplicação do referido corolário, há que se conjugar o desvalor do resultado e o desvalor da ação. Nessa linha, para aplicação do princípio da insignificância também devem ser analisadas as questões relacionadas ao agente, para que não se permita que faça de tais condutas criminosas de pouca monta um meio de vida. Na hipótese em apreciação, conquanto pequeno o valor da res furtiva, não se pode ignorar as informações constantes nos autos sobre a suposta reiteração delitiva da paciente em crimes contra o patrimônio, ainda após a concessão da liberdade provisória. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. (...) Ante o exposto, não conheço do habeas corpus."

Os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49396257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:00
Código de Controle do Documento: c8591751-8cf0-4f20-82d7-a3ed0c87eb3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0207737-7

AgRg no HC 920.444 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052840620248240005 50168327520238240033 50225701220248240000 50271947320228240033

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANA PAULA GOMES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA PAULA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49386870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:28:21
Código de Controle do Documento: 7EC98BA0-94DE-4B2C-8812-6D958D10ABBE